LEI Nº 6.766, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PSA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS E EXECUTAR PAGAMENTO, ATRAVÉS DE SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E MAQUINÁRIO AOS PROVEDORES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta lei institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, estabelece formas de gestão, planejamento, controle e financiamento deste programa e disciplina a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O programa tem por objetivo promover a recuperação dos afluentes e subafluentes do Ribeirão Baixotes, Córrego Goulart, Ribeirão Baguaçu e tem como prioridade as áreas que estão localizadas a montante da capitação de água municipal, bem como suas nascentes.

ART. 2º. O Poder Executivo Municipal prestará apoio aos proprietários rurais ou urbanos enquadrados e cadastrados voluntariamente nos termos desta lei.

ART. 3º. O PSA será implementado por meio de Subprogramas ou Projetos, com vistas a atender aos critérios de prioridade de conservação e recuperação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

ART. 4º. Para efeito desta lei aplicam-se as seguintes definições:

I. Serviços ambientais: serviços ecossistêmicos obtidos por intermédio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento de ecossistemas e que tem impacto além da área onde são gerados;

II. Pagamento por serviços ambientais: mecanismo de compensação monetária ou não, de insumos ou serviços, baseado no princípio do Provedor-recebedor, no qual os fornecedores de serviços ambientais são compensados por estes serviços,

para estimulo à proteção e recuperação ambiental, amparados por subprogramas e projetos;

III. Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

IV. Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais;

V. Pagador de serviços ambientais: aquele que realiza o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso I;

VI. Conservação e recuperação do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos e em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

VII. Serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e salinidade;

VIII. Produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros.

ART. 5º. O PSA considerará os princípios gerais nacionais e internacionais sobre o tema, em especial:

I. A existência de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os atores públicos e privados;

II. A participação social através do Conselho Municipal de Meio Ambiente na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão do Programa, Subprogramas e Projetos;

III. A transparência, eficiência e efetividade na administração dos pagamentos por serviços ambientais;

IV. Uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico, para proteção e integridade em benefício das presentes e futuras gerações;

V. Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VI. Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;

VII. Reconhecimento da contribuição de toda agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental;

VIII. Prioridade para áreas sob maior risco de assoreamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público Municipal é competente para gestão, planejamento, formulação, implementação, monitoramento, avaliação de ações e criação de critérios e normas que objetivem a proteção do meio ambiente.

ART. 6º. O PSA é de natureza de planejamento, gerencial, controle, registro, execução, econômica, financeira e seus instrumentos são:

I. Programas ou Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais;

II. Convênios e Parcerias Técnico-Financeiras;

III. Banco de áreas dos afluentes e subafluentes do Ribeirão Baixotes;

IV. Cadastro Municipal dos Provedores de Serviços Ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, provedores e beneficiários dos serviços ambientais e abrangem incentivos monetários ou não monetários.

ART. 7º. São considerados programas e projetos do PSA:

I. Plano de Controle de Erosão Urbana Rural;
II. Programa Patrulha Agrícola;
III. Plano Municipal de Mata Atlântica.

ART. 8º. É permitida a sobreposição de ações na mesma área de serviços ambientais desde que tecnicamente justificada e com aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

ART. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão municipal responsável para o planejamento, gestão e controle do PSA tendo as seguintes competências:

I. Planejar e gerenciar o PSA;
II. Definir critérios e estabelecer meios para a assistência técnica e capacitação;
III. Analisar e aprovar propostas de normas da área técnica;
IV. Analisar, aprovar, recomendar e promulgar as decisões de elegibilidade dos Provedores de serviços cadastrados, bem como homologar a liberação dos pagamentos;
V. Elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao conselho municipal de meio ambiente;
VI. Organizar e manter o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais; Outras atribuições que venham a ser definidas em regulamento.

ART. 10. O direito de se habilitar aos benefícios previstos no PSA somente se constitui após a aprovação do cadastro e o atendimento dos critérios de elegibilidade, nos termos do regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os provedores, para serem considerados beneficiários do PSA, devem ser integrados aos programas e projetos aprovados nos termos desta lei e cumprir os requisitos neles previstos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em área urbana ou rural.

ART. 11. Atendidos os requisitos de elegibilidade, o Termo de Habilitação para receber os benefícios será emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pode indeferir a habilitação sempre que julgar necessário, desde que justificado por parecer técnico.

ART. 12. Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais do PSA serão originados das seguintes fontes:

I. O município disponibilizará a mão de obra necessária para aos serviços, maquinários, insumos, entre outros julgados necessários para execução do PSA;
II. Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
III. Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;
IV. Outros fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade;
V. Recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades federais ou estaduais;
VI. Recursos oriundos de acordos judiciais.

ART. 13. O Poder Executivo regulamentará por meio de Decretos ou Portarias técnicas específicas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os critérios, normas e formas de pagamentos para o PSA.

ART. 14. O Município de Birigui poderá desenvolver termo de cooperação com órgãos do governo federal, estadual e com entidades internacionais públicas e privadas para implementar as ações previstas nesta lei.

ART. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, onerarão dotação própria consignada no orçamento municipal vigente, suplementas se necessário.

ART. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos cinco de setembro de dois mil e dezenove.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

JULIANO SALOMÃO GUIMARÃES
Secretário de Meio Ambiente

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas